



Número: **0600272-78.2024.6.15.0065**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **065ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB**

Última distribuição : **14/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral -**

Registro de Pesquisa Eleitoral

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FEDERACAO PSDB CIDADANIA (REPRESENTANTE)	
	ANDRE GOMES DE SOUSA ALVES (ADVOGADO) PAMELLA MONALIZA SILVA PAULINO (ADVOGADO) CAMILLA CARVALHO DE ARAUJO (ADVOGADO)
EMMANUEL DA NOBREGA FALCAO (REPRESENTADO)	
MOISES STHEFANUS COSME DO NASCIMENTO 01255253460 (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122483268	15/08/2024 12:02	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

065ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600272-78.2024.6.15.0065

REPRESENTANTE: FEDERACAO PSDB CIDADANIA

ADVOGADO: ANDRE GOMES DE SOUSA ALVES - OAB/PB15912

ADVOGADO: PAMELLA MONALIZA SILVA PAULINO - OAB/PB32331

ADVOGADO: CAMILLA CARVALHO DE ARAUJO - OAB/PB33749

REPRESENTADO: EMMANUEL DA NOBREGA FALCAO

REPRESENTADO: MOISES STHEFANUS COSME DO NASCIMENTO 01255253460

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Cuida-se de **IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO E DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL** manejada pela **FEDERAÇÃO PSDB – CIDADANIA – Santa Teresinha/PB**, em face de **EMMANUEL DA NÓBREGA FALCÃO/FALCAO PESQUISAS E PUBLICIDADE** e **MOISES STHEFANUS COSME DO NASCIMENTO**.

Argumenta o impugnante que a pesquisa eleitoral registrada em 09/08/2024 no PesqEle, site de registro de pesquisas eleitorais, sob número PB-06722/2024, cuja coleta de intenções de votos ao cargo de prefeito do Município de Santa Teresinha foi realizada entre os dias 10 e 11 de agosto de 2024, a qual ouviu 400 eleitores.

Segue argumentando que, entretanto, em 13 de agosto de 2024 o resultado foi divulgado em um dos grupos de WhatsApp mais acessados da região de Santa Terezinha/PB, “CONEXÃO COM A NOTÍCIA”, cuja pesquisa só poderia ser divulgada em 15 de agosto de 2024.

Ao final, pede o deferimento da tutela de urgência para suspensão da divulgação da pesquisa e retirada do AR caso tenha sido publicada. em sede de liminar que haja suspensão das postagens que fazem referência à pesquisa combatida.

Eis o relatório. DECIDO.

Pesquisa eleitoral é o método utilizado pelos institutos de pesquisa para sondarem, por amostragem, a intenção de voto dos eleitores, trazendo em seu bojo a função de informação de um quadro diagnosticado, bem como a função de propaganda eleitoral.

Por outra vertente, a pesquisa eleitoral tem a capacidade de influenciar e de induzir o eleitorado; de ter seus resultados manipulados e distorcidos e, de ser convertida em instrumento privilegiado de propaganda. Daí a necessidade de serem fiscalizadas pela Justiça Eleitoral.

Do choque entre a liberdade de informação e o potencial para desequilibrar o pleito eleitoral, surgiu a necessidade de controle das pesquisas eleitorais, fato que motivou o legislador a criar normas para controle delas.

A lei preconiza a necessidade de prévio cadastro em no PesqEle, devendo aquele que se propõe a realizar pesquisa cumprir o que a lei manda. Nesse caso, a legislação que disciplina a pesquisa eleitoral dispõe:

“Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), **até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):**” Grifo Nosso.

Fixadas essas premissas, in caso temos que os impugnados realizaram a pesquisa eleitoral com intenções de voto para o cargo de Prefeito do Município de Santa Teresinha, registraram a pesquisa, ouviram os eleitores em 10 e 11 de agosto do corrente ano, mas deixaram publicar o material no dia 13 de agosto corrente em um grupo de WhatsApp acessados por moradores da região de Santa Terezinha/PB, denominado “CONEXÃO COM A NOTÍCIA”, ou seja, antes do prazo estabelecido no art. 2º, da Resolução nº 23.600/2019 – TSE, conforme se depreende dos documentos acostados.

Por seu turno, no que pertine ao pedido liminar, é cediço que se mostra plenamente cabível a concessão de tutela de urgência nas representações eleitorais. Nesse sentido: “(...) admite-se, no procedimento em exame, a concessão de tutela provisória de urgência. Essa pode ser cautelar ou antecipada, bem como ser concedida em caráter antecedente ou incidental ao processo (CPC, art. 294, parágrafo único). Para tanto, o art. 300 do CPC requer a demonstração de ‘elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo’, que respectivamente podem ser compreendidos como o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*” (In: Direito Eleitoral. José Jairo Gomes. Atlas. 20ª Edição, 2024, p. 494)

Assim, para a concessão de tutelas de urgência, em sede liminar, é necessário que concorram os requisitos do art. 300 do NCPC, quais sejam, o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito) e o *periculum in mora* (perigo na demora). Comentando tais requisitos, ensina NERY (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC – NOVO CPC – Lei 13.105/2015, 1ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: RT, 2015, p. 857-8):

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência: *periculum in mora*. Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o *periculum in mora*, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela.

Requisitos para a concessão da tutela de urgência: *fumus boni iuris*. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (*fumus boni iuris*). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (Nery. Recursos7 , n. 3.5.2.9, p. 452).”

Para a concessão de medida liminar em sede de Representação, cumpre examinar os requisitos legais, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, temos o a empresa representada deixou divulgou o resultado de uma pesquisa antes do prazo registrado no sistema PesqEle, desobedecendo o prazo mínimo de (05) cinco dias, estipulado no art. 33 da Lei 9.504/97 e no art. 2º da Resolução do TSE de nº 23.600/2019.

“Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, **até cinco dias antes da divulgação**, as seguintes informações:” Grifo Nosso.

“Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), **até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):**” Grifo Nosso.

Daí, neste cenário, assiste razão ao impugnante, porquanto, ante a prova lançada nos autos, o suposto resultado da pesquisa encomendada foi divulgada no grupo de WhatsApp acessados por moradores da região de Santa Terezinha/PB, denominado “CONEXÃO COM A NOTÍCIA” **ANTES DO DIA 15/08/2024**, em absoluta transgressão ao que dispõe o art. 33 da Lei 9.504/97 e o art. 2º da Resolução do TSE de nº 23.600/2019.

Além do mais, a desobediência ao prazo mínimo legal de (05) cinco dias autoriza a suspensão de sua divulgação, vez que presentes os requisitos do art. 16, §2º, da Res. TSE nº 23.600/19.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, presente a probabilidade do direito invocado, DEFIRO o pedido liminar para **SUSPENDER** a divulgação da pesquisa eleitoral inscrita sob nº PB-06722/2024 e, caso tenha sido publicada, a **sua RETIRADA DO AR**, sob pena de incidência de multa individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais),



por dia de atraso, a ser aplicada em desfavor da pessoa física responsável.

CITE/INTIME o(s) representado(s) para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias (art. 96, §5º, da Lei nº 9.504/97, c/c art. 18, da Resolução n. 23.608/2019, do TSE).

Após, autos ao MPE (art. 19, Res. TSE nº 23.608/2019).

Por fim, autos conclusos para decisão.

Cumpra-se com absoluta urgência.

Publique-se.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Patos/PB, 15 de agosto de 2024.

Anna Maria do Socorro Hilário Lacerda

Juíza Eleitoral 65ª ZE

